



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO



**PARECER JURÍDICO Nº 12-A/2017**

**De Lavra: Assessoria Jurídica / Licitações e Contratos**

**Processo nº 508/17**

**Assunto: REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. LEGALIDADE. CONVÊNIA E OPORTUNIDADE.**

## **1. DA DESCRIÇÃO FÁTICA**

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório nº 508/2017, o qual versa sobre a contratação de empresa especializada em Assessoria e Consultoria para Convênios de Obras de Engenharia Civil.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Todavia, não foi possível a publicação do certame nos sítios eletrônicos do TCM e Comprasnet, o que torna inconveniente e inoportuno à Administração a continuidade, sem as devidas observações.

É o breve relatório.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do certame junto ao IOEPA, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, a natureza comum dos equipamentos a serem adquiridos, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

No entanto, diante da impossibilidade do prosseguimento, tendo em vista a não publicação junto ao site do TCM e mesmo do *comprasnet*, para melhor alcançar competição no certame por problemas de ordem técnica (desativação da senha), a revogação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO



do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta..."

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

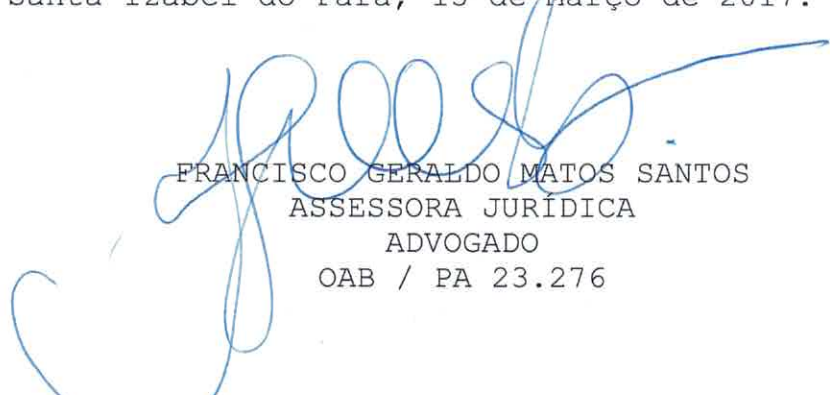
No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais, para alcançar o seu desiderato.

### 3. CONCLUSÃO

**Ex positis**, somos pela revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

É o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 15 de Março de 2017.

  
FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS  
ASSESSORA JURÍDICA  
ADVOGADO  
OAB / PA 23.276